



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2035839-18.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO, são embargados GUSTAVO RIBEIRO REIS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAMIRES RIBEIRO DA CRUZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16363

PROCESSO Nº: 2035839-18.2024.8.26.0000/50000

CLASSE ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: GUSTAVO RIBEIRO REIS E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando omissão.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de omissão no acórdão embargado.

Razões de Decidir. Não há contradição lógica interna no julgado, nem omissão de ponto relevante para a resolução da lide.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos, conforme ementa adiante transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação. Insurgência da executada. Atingimento do teto das astreintes por desídia do executado em cumprir a

liminar no prazo fixado. Impossibilidade de afastamento ou redução da astreinte, fixada em R\$ 500,00 diários, limitada a R\$ 50.000,00, à vista de sua razoabilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta omissão do julgado em relação ao excesso de horas/terapia recomendadas, da impossibilidade de gerenciar a agenda de clínica referenciada, das faltas apresentadas pelo beneficiário às terapias, além do questionamento sobre o valor da multa aplicada.

Manifestação da parte embargada (fls.9/10). Houve parecer da ilustre Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

No que tange a alegada **omissão**, observo que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido a tranquila

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada após a vigência do CPC/2015:

“(…) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (…)

(STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide. Ademais, a operadora é solidariamente responsável pelas ações das clínicas que referencia e, conquanto houvesse possibilidade, a operadora não opôs elementos técnicos de convicção para questionar de forma fundamentada a indicação técnica de horas/terapia, além do que a multa não se revela excessiva considerando parâmetros desta E. Câmara para casos análogos.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MAURÍCIO VELHO

Relator